



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

A decisão do evento 246, DOC1 convocou Assembleia-Geral de Credores.

A recuperanda apresentou petição ao evento 273, DOC1 na qual aduz que estão sendo inseridas restrições de circulação nos veículos que tiveram declarada essencialidade nestes autos, o que vem causando prejuízo ao funcionamento da empresa. Veja-se:

"(...) Acontece que os contratantes se negam a carregar materiais para transporte em veículos com restrição de circulação, até mesmo as seguradoras se recusam a prestar seus serviços, de forma que na data de hoje, 29/07/2024, os motoristas estacionaram os veículos no pátio da empresa por não estarem conseguindo realizar fretes, a não ser o transporte da própria madeira utilizada na empresa. (...)

Consultando as informações dos veículos foi possível constatar que, realmente, estão gravadas com restrição de circulação, portanto, em 03/07/2024, foi peticionado no processo 1118426- 42.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes) (...)

O processo em questão tramita em segredo de justiça, de forma que não foi possível retirar de lá quaisquer informações, porém, foi feito pedido informando do stay period, da essencialidade de bens e pedindo a suspensão, ao menos até o final do período de proteção. Ocorre que não há qualquer contato com o Magistrado ou seus assessores para explicar da urgência do pedido, de situação que está prejudicando seriamente o faturamento de uma empresa em recuperação, sendo que já se aguardou quase o mês todo, requeremos medidas ao Juízo Universal para a retirada das restrições dos veículos listados. (...)"

Diante disso, a recuperanda requereu seja oficiada a 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), informando do procedimento de recuperação judicial e da necessidade de suspensão do feito, bem como que sejam realizadas as baixas dos gravames de CIRCULAÇÃO dos veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXY0D26, RXY0B56 e RYA2G75.

Foi publicado Edital de Convocação para Assembleia-Geral de Credores (evento 283, DOC1).

A Administradora Judicial manifestou-se ao evento 283, DOC1 concordando com a expedição de ofício à 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes). Ademais, sugeriu a intimação da recuperanda para dizer sobre a necessidade de prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*).

O **ESTADO DE SANTA CATARINA** informou que a recuperanda possui débito no valor de R\$ 24.463,46, bem como que até o momento não aderiu ao Parcelamento Especial concedido às empresas em Recuperação Judicial. Requereu seja determinado à recuperanda que, no prazo de 30 dias, efetue a regularização fiscal de todos os débitos e apresente as certidões negativas (evento 291, DOC1).

Ao evento 294, DOC1 a recuperanda requereu a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 pelo período de 180 dias ou até a publicação do resultado da Assembleia-Geral de Credores.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial indicando ciência acerca da petição do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, não se opondo à intimação da recuperanda para dizer sobre as medidas vem adotando para equalização do passivo fiscal. No mais, acerca do pedido de prorrogação do *stay period*, aduziu que:

"(...) Analisando os motivos pelos quais a Recuperanda fundamenta seu pedido, e considerando os elementos do caso concreto, tem-se que o período de 180 dias findou em 25/03/2024, sem ter o devedor concorrido para a superação do lapso temporal. A prorrogação, se deferida, seria contada a partir daquela data e encerraria em 23/09/2024.

Entretanto, tendo em vista que o processo já aguarda a realização da assembleia geral de credores, tendo sua primeira convocação agendada para 02/10/2024, verifica-se ponderado que se mantenha o prazo de suspensão até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial. (...)"

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

A Recuperanda requereu, com fundamento no art. 6º, § 4º, da LRJF, que seja deferido o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até a publicação do resultado da Assembleia Geral de Credores (evento 294, DOC1).

A Administradora Judicial, quanto ao pedido formulado pela Recuperanda no ev. 294, opinou pelo deferimento do pedido, com a prorrogação do *stay period* até que sobrevenha decisão a respeito da homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial (evento 603, DOC1).

Sobre a suspensão das ações e execuções (*stay period*), importante pontuar que, entre os efeitos do despacho que defere o processamento da recuperação judicial está a suspensão, ordenada pelo juiz, de todas as ações ou execuções contra o devedor - inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LREF (art. 52, III). É o que se convencionou chamar *stay period*, expressão utilizada nos Estados Unidos, em cujo ordenamento se buscou inspiração para a regra do sistema concursal brasileiro. Para dar efeito à medida, cabe ao devedor apenas comunicar, por simples petição, a suspensão aos juízos competentes (LREF, art. 52, §3º). A partir daí, é como se houvesse um "escudo" para proteger a empresa em recuperação¹.

Com efeito, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (prorrogável por igual período) busca dar fôlego ao devedor para negociar com seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções em curso contra ele mais adiante².

Nesse sentido, a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*, quando o devedor não houver concorrido com a superação do lapso temporal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial

interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. [...] **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. **Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.** A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 13.12.2016) (destaquei)

A jurisprudência do e. TJSC não destoa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-02-2024).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE OCORRER PRIMEIRO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 24-4-23. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADUZIDA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020, QUE ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE O SINGULAR HISTÓRICO PROCESSUAL E EM RAZÃO DE AS RECUPERANDAS NÃO TEREM CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO INICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. RECURSO IMPROVIDO.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029370-90.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 18-07-2023).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a Recuperanda vem atendendo aos prazos previstos em lei, motivo pelo qual o transcurso do referido interregno não pode lhe ser imputado.

Corroborando o deferimento o fato de que no âmbito do juízo recuperacional vigora o princípio

da preservação da empresa, assim, a presente demanda deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

In casu, mostra-se necessária a manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a parte Recuperanda, bem como dos atos expropriatórios realizados sobre seu patrimônio, notadamente porque a Devedora não contribuiu para o atraso no trâmite deste feito.

Portanto, entendo que demonstrada a necessidade de manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a recuperanda, motivo pelo qual possível a prorrogação pretendida, mormente porque a sociedade empresária não contribuiu para o atraso no trâmite deste processo.

Ressalvo, todavia, que essa prorrogação poderá ser objeto de revisão, a pedido, na hipótese de se verificar concorrência da Recuperanda na demora da tramitação do processo.

Sendo assim, **PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 **até a decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial**, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

Ante o exposto:

1) PRORROGO o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 **até a decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial**, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

2) INTIME-SE a recuperanda para que diga quais medidas vem adotando para equalização do passivo fiscal.

3) OFICIE-SE à 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), nos autos do processo nº 1118426- 42.2023.8.26.0100, informando que a empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA** encontra-se em Recuperação Judicial, com vigência de *stay period*, e os veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXY0D26, RXY0B56 e RYA2G75 foram declarados essenciais, requisitante, portanto, que sejam realizadas as baixas dos gravames de circulação dos veículos citados.

Registro que tal procedimento foi determinado somente pela urgência da medida, devendo a recuperanda peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra si informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a prorrogação do *stay period* e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064456483v21** e do código CRC **d2b9f2b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 31/8/2024, às 9:23:24

1. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 690.

2. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 691.